

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina, bem como seus integrantes artistas e administradores (as).

**§1º** - Para efeitos desta lei entende-se por eventos itinerantes, toda e qualquer atividade de entretenimento que se desloque de um local para outro, como circos, parques de diversões, feiras e festivais.

**§2º** Por integrantes de eventos itinerantes, entende-se toda (o) aquela (e) trabalhadora (or) que possui vínculo permanente com o espetáculo, como artistas, montadores (as), administradores (as), e todos (as) os (as) demais membros que compõem a atividade.

**Art. 2º** Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos integrantes de eventos itinerantes aos serviços públicos estaduais.

**Art. 3º** - Os Municípios poderão disponibilizar espaços dotados de infraestrutura, com pontos de água e luz e estrutura de esgotamento sanitário, para circulação programada dos Eventos Itinerantes nas áreas das regiões administrativas.

**Art. 4º** - Os eventos itinerantes serão elegíveis para um processo simplificado de obtenção de alvarás, com requisitos claros e diretos.

**Parágrafo único** - O governo estadual deve disponibilizar formulários de solicitação de alvará específicos para eventos itinerantes, reduzindo a burocracia e simplificando o processo de aplicação.

**Art. 5º** - As autoridades competentes devem estabelecer prazos claros para o processamento de pedidos de alvarás para eventos itinerantes, garantindo uma resposta rápida e eficiente.

**Parágrafo único** - Se os prazos estabelecidos não forem cumpridos pelas autoridades competentes, os organizadores dos eventos itinerantes terão o direito de



receber uma resposta automática de aprovação temporária até que uma decisão final seja tomada.

**Art. 6º** A Secretaria de Educação — SED assegurará matrícula às (aos) filhas (os) das (os) artistas e funcionárias (os) dos circos itinerantes em escolas públicas, nos ensinos infantil e fundamental, próximas ao local onde estiverem instalados.

**Art. 7º** Os (as) artistas e seus familiares terão direito a receber atendimento no posto de saúde da região no qual o evento estiver instalado.

**Art. 8º** As concessionárias de energia elétrica deverão atender com celeridade às solicitações de fornecimento temporário e desligamento de energia elétrica para os eventos itinerantes, garantindo a instalação adequada e segura das conexões elétricas necessárias.

**Art. 9º** Em caso de calamidade pública que atinja o evento itinerante, o Estado fica autorizado a prestar toda assistência médica, psicológica e as demais que se fizerem necessárias para o acolhimento das (os) mesmas (os).

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mário Motta



## JUSTIFICATIVA

Os eventos itinerantes, tais como circos, parques de diversões e feiras, desempenham um papel significativo no cenário cultural, econômico e social de nosso estado. Eles oferecem entretenimento acessível e diversificado para pessoas de todas as idades, contribuindo para o enriquecimento da vida comunitária e para o desenvolvimento do turismo local.

A estrutura de acomodação social para as (os) artistas circenses é deficitária e inviável para a realização das suas atividades, o que as (os) deixam impossibilitadas (os) de participarem de leis de incentivos à cultura estaduais por não cumprirem exigências de permanência ou de endereço físico, saúde, proteção social em seus diversos aspectos, devido ao seu carácter itinerante.

Os organizadores desses eventos frequentemente enfrentam dificuldades na obtenção de alvarás necessários para seu funcionamento regular. A burocracia excessiva, os prazos de processamento prolongados, as taxas elevadas e os requisitos rigorosos muitas vezes impedem ou retardam a realização desses eventos, prejudicando não apenas os organizadores, mas também o público que deseja desfrutar de suas atividades.

Nesse sentido, o Estado deve desenvolver programa que corrija essas distorções e possibilite o melhor atendimento aos circenses. O fator itinerante dos artistas dos circos acarreta em dificuldades de acessar os serviços disponíveis para educação, cultura, assistência social e outros serviços estaduais, uma vez que na maioria das vezes se exige o comprovante de endereço para o atendimento.

É importante ressaltar que essas medidas não comprometerão a segurança ou a integridade dos eventos itinerantes. Ao contrário, buscamos garantir que todos os eventos cumpram padrões mínimos de segurança e qualidade, enquanto ao mesmo tempo removemos obstáculos desnecessários que possam dificultar a realização dessas atividades.

Essa lei tem o papel de corrigir essas injustiças permitindo que o município promova a atividade, possibilite o atendimento e supra de vez a necessidade de comprovante de endereço para o acesso a serviços oferecidos pelo município é de suma importância para o desenvolvimento da cidadania.

Sala das Sessões,

Deputado Mário Motta